

Prefeitura Municipal de Medianeira/PR

À: Comissão Permanente de Licitações

**Referência:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2019 - Contratação de serviços especializados de consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

### **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Prezados Senhores,

De acordo com a Lei 8.665/93 em seu artigo 41 e § 1º, conforme descrito abaixo na íntegra, gostaríamos de apresentar uma solicitação de impugnação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2019.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O edital em seu item 3.2 prevê:

3.2. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, qualquer pessoa poderá impugnar esse edital de licitação, devendo protocolar o pedido junto ao Protocolo Geral deste Município (na rua Av. José Callegari, n.º 647- bairro Ipê em Medianeira, Paraná), das 08h00min às 12h00min horas e das 13h30min às 17h00min horas.

*\*texto extraído do edital.*

Diante do exposto, é TEMPESTIVA a presente SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Abaixo as motivações para solicitação de impugnação:

1)

#### **DOS FATOS**

**"11. ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA.**

**11.2. Deverão estar inseridos no ENVELOPE N.º 02:**

**11.2.4. Cópias de Carteiras Profissionais emitidas pelos órgãos de classe, quando exigido para o exercício da profissão, de todos os profissionais designados, e Cópia do Diploma de Graduação, reconhecido pelo Ministério de Educação, no caso do Facilitador;" \***

*\*texto extraído do edital.*



De acordo com a Lei 8666/93 em seu artigo 30, II, § 1º, têm-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, [...].

Em relação ao registro e exercício regular da atividade profissional do **Arquiteto e Urbanista**, de acordo com a Lei 12.378/2010, em seus artigos 5º, 9º, 43, 52, têm-se:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, o Arquiteto e Urbanista pode estar registrado no CAU e **possuir sua Carteira Profissional, mas não estar com sua situação regular**, podendo até mesmo estar com seu exercício profissional suspenso. Sua inscrição, conforme art. 43 acima, está sujeita ao pagamento da anuidade do Conselho.

Ainda em relação ao registro e exercício regular da atividade profissional do Arquiteto e Urbanista, de acordo com a resolução 93/2014 do CAU/BR temos:

#### DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA (CRQPF)

Art. 22. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU.

Portanto o documento indicado pelo CAU para comprovar a situação de regularidade do profissional é a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física**, não a Carteira Profissional.

Em relação ao registro e exercício regular da atividade profissional do **Engenheiro**, de acordo com a Lei 5.194/66, em seus artigos 5º, 9º, 43, 52, têm-se:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Logo, o profissional associado ao CREA (engenheiros, agrônomos, geógrafos, geólogos) pode ter a Carteira Profissional, mas estar em situação irregular e não estar no legítimo exercício da profissão. O artigo 68 acima também é claro em relação ao fato de que a prefeitura não pode receber materiais executados por profissionais que não tenham comprovado estar em dia com o CREA.

2)

#### **10. ENVELOPE N.º 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

**10.2. Deverão estar inseridos no ENVELOPE N.º 01:**

**10.2.4. Quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**10.2.4.4. Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento), ou mais, em relação ao valor estimado para a contratação." \***

*\*texto extraído do edital.*

De acordo com a Lei 8566/93 em seu artigo 31, § 1º e § 2º têm-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. **GRIFO NOSSO**

§ 3º O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. **GRIFO NOSSO**

Nota-se que a lei admite apresentação ou de Capital Mínimo, OU de Patrimônio Líquido Mínimo, no entanto o edital restringiu esse item para somente Capital Social Mínimo. Isso restringe a gama de

empresas que pode participar do certame. A fim de garantir a ampla concorrência, pedimos que seja incluída a possibilidade de apresentação de Patrimônio Líquido Mínimo de 10%.

Vale ressaltar ainda que, conforme cita MARÇAL JUSTEN FILHO, no livro "COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", 11ª edição, p. 349, item 5.1, é inconstitucional a exigência de capital social mínimo:

*"...O "capital social" é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse plano é que se aluda o "patrimônio líquido". Conforme os conceitos contábeis usualmente utilizados, o patrimônio líquido corresponde à soma do capital social, das reservas e dos prejuízos ou lucros acumulados.*

*Significa que o valor do capital social, por mais elevado que seja, é insuficiente para revelar a situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice de qualificação econômico financeira. A comprovação de idoneidade financeira somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar".*

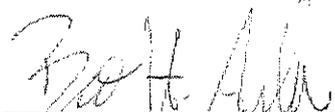
#### **DO PEDIDO**

Diante dos expostos, fica claro que a exigência do edital da Carteira Profissional não é adequada e é ilegal, sendo apropriada a exigência da certidão de registro dos profissionais em seu lugar.

Também se demonstrou que a exigência específica de Capital Social mínimo, no lugar de admitir também apresentação de Patrimônio Líquido mínimo, fere a ampla concorrência e é inconstitucional, pois o capital social por si só não demonstra a (boa) situação econômica da empresa.

Pelos motivos acima elencados solicito a impugnação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2019.

Diante dos expostos, peço deferimento.

  
BRUNO HENRIQUE ARRUDA  
R.G.: 43.503.399-2 SSP/SP



# MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua José Callegari, 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

### RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 64/2019 DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2019

RAZÕES: EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIFICO E QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

OBJETO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR

IMPUGNANTE: BRUNO HENRIQUE ARRUDA

#### I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente, não qualificada na peça exordial, contra o edital.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais.

#### III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

1 - Alega a recorrente que o documento indicado pelo CAU para comprovar a situação de regularidade do profissional é a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física não a carteira profissional.

2 – Que a exigência específica de capital social mínimo, no lugar de admitir também apresentação de patrimônio líquido mínimo fere a ampla concorrência e é inconstitucional pois o capital social por si só não demonstra a (boa) situação econômica da empresa.

#### IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Este edital foi elaborado pela equipe responsável do PARANACIDADE, e os Municípios não tem como modifica-lo sem a anuência dos mesmos.

1 - Será aceito a Certidão de Registro e Quitação ou a carteira do profissional, pois a comissão de licitação pode conferir pelo próprio site no ato da licitação a regularidade do profissional com o numero do CAU.

2 - Se observar no item 10.2.4.2 solicita as demonstrações financeiras (balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis) bem como 10.2.4.4 a comprovação do capital social, portanto está de acordo com o art. 31 item I e § 3º e 5º da Lei 8.666/93.

#### V - DECISÃO FINAL

Com base no exposto, a comissão de licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão tomada pela equipe do PARANACIDADE e comissão de licitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.



*MUNICIPIO DE MEDIANEIRA*  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

Rua José Callegari, 647 bairro Ipê - CEP 85884 - 000 - Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

Assim, considerando o acima exposto, a comissão de licitação decidiu manter inalteradas as disposições do edital, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, uma vez que não se configura, na espécie, falhas técnicas e jurídicas, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e a segurança da contratação.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇEMOS do recurso apresentado tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Medianeira, 12 de julho de 2019

  
Zoraia Salete Ratti  
Presidente CPL



*MUNICIPIO DE MEDIANEIRA*  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua José Callegari, 647 bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

PROCESSO Nº 60/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2019  
RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE ARRUDA  
RECORRIDO: EDITAL DE LICITAÇÃO

Medianeira, 12 de julho de 2019

A comissão de licitação fez subir os autos do Recurso interposto, contra a exigência mínima na qualificação técnica, conforme passo a narrar.

1 - Alega a recorrente que o documento indicado pelo CAU para comprovar a situação de regularidade do profissional é a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física não a carteira profissional.

2 – Que a exigência específica de capital social mínimo, no lugar de admitir também apresentação de patrimônio líquido mínimo fere a ampla concorrência e é inconstitucional, pois o capital social por si só não demonstra a (boa) situação econômica da empresa.

Revedo o processo licitatório constatei que a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos das informações da comissão de licitação inclusive, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado e diante de todo exposto, declaro desprovido o Recurso interposto pela empresa.

É como decido.

Ricardo Endrigo  
Prefeito